



**Processo SJC 00061796/2019**

**Dados da Autuação**

---

**Autuado em:** 06/08/2019 às 18:47

**Setor origem:** SJC/DIAF - Diretoria Administrativa e Financeira

**Setor de competência:** SJC/DIAF - Diretoria Administrativa e Financeira

**Interessado:** SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA E CIDADANIA

**Classe:** ANTEPROJETO DE LEI

**Assunto:** ANTEPROJETO DE LEI

**Detalhamento:** Anteprojeto de Lei Complementar que "Altera a Lei Complementar nº 81, de 10 de março de 1993, que Estabelece Diretrizes para a Elaboração, Implantação e Administração do Plano de Cargos e Vencimentos do Pessoal Civil da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Poder Executivo e dá outras providências, e institui o Quadro Lotacional de Cargos de Provimento Efetivo da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, com o quantitativo dos cargos previstos na Lei Complementar nº 81, de 10 de março de 1993, destinados à SAP."



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS  
GERÊNCIA DE INGRESSO E MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

Informação nº 1058/2024/SEA/GEIMP

Florianópolis, *data conforme assinatura digital*.

Ref. Processo SAP 116926/2024  
Ementa: Anteprojeto de Lei que altera a Lei Complementar nº 81/1993.

Senhora Gerente,

Tratam os autos de anteprojeto de lei complementar que altera a Lei Complementar nº 81/1993, que *“Estabelece Diretrizes para a Elaboração, Implantação e Administração do Plano de Cargos e Vencimentos do Pessoal Civil da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Poder Executivo e dá outras providências”*, encaminhado pela Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP) para manifestação, conforme solicitado pela Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT), da Casa Civil, por intermédio da Informação nº 036/SCC – DIAL – GEMAT.

A consideração apresentada pela GEMAT, para que se proceda à instrução dos autos, no que compete a Secretaria de Estado da Administração (SEA) é:

*“2. a) manifestação da SEA acerca da minuta formatada pela GEMAT, de págs. 230-235, principalmente sobre a padronização da **nomenclatura dos cargos e das suas descrições**, uma vez que trata de tema relacionado à sua competência, consoante o disposto no inciso I do caput do art. 29 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019;”*

A análise efetuada por esta gerência (GEIMP/SEA), objeto da Informação nº 911/2024/SEA/GEIMP anexa aos autos SAP 61796/2019, apresentou a repercussão financeira, considerando o efetivo máximo de 1.594 servidores, ou seja, a criação de 1.405 novas vagas. A Deliberação GGG nº 1487/2024 levou em consideração a repercussão financeira apresentada pela SEA, e foi deferida em 17/09/2024.

Quanto à nomenclatura dos cargos e das suas descrições, apenas o cargo de **“Técnico em Saúde Bucal”** será criado, os demais cargos apenas haverá atualização no quantitativo das vagas.

Portanto, no que compete à SEA, enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, informamos que a nomenclatura do cargo a ser criado segue o padrão utilizado.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS**  
**GERÊNCIA DE INGRESSO E MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL**

Com relação a descrição das atividades a serem desenvolvidas pelo novo cargo, ou seja Técnico em Saúde Bucal, observamos que os itens foram retirados da **Lei nº 11.889 de 24 de dezembro de 2008**, a qual regulamenta o exercício das profissões de técnico em saúde bucal e de auxiliar em saúde bucal. Desta forma, ratificamos as descrições apresentadas na minuta.

Dando continuidade, sugerimos retornar os autos à SAP, para as demais análises e providências.

Contudo, a consideração superior.

**STHEFANNY JAKUES**

Assessora Técnica  
(assinado digitalmente)

De acordo.

Encaminhe-se à Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas.

**TATIANA GOMES BACK BEPLER**

Gerente de Ingresso e Movimentação de Pessoal  
(assinado digitalmente)

De acordo.

Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário de Estado da Administração.

**LONITA CATARINA AIOLFI**

Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas  
(assinado digitalmente)

De acordo.

Encaminhe-se à SEF/GGG, na forma instruída.

**VÂNIO BOING**

Secretário de Estado da Administração  
(assinado digitalmente)



Código para verificação: **2UDS6G47**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **TATIANA GOMES BACK BEPLER** (CPF: 007.XXX.399-XX) em 18/10/2024 às 15:57:57  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:12 e válido até 30/03/2118 - 12:33:12.  
(Assinatura do sistema)
- ✓ **STHEFANNY JAQUES** (CPF: 088.XXX.729-XX) em 18/10/2024 às 15:57:59  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/10/2019 - 14:00:09 e válido até 25/10/2119 - 14:00:09.  
(Assinatura do sistema)
- ✓ **LONITA CATARINA AIOLFI** (CPF: 494.XXX.339-XX) em 18/10/2024 às 15:59:52  
Emitido por: "AC SyngularID Multipla", emitido em 03/07/2024 - 15:59:26 e válido até 03/07/2025 - 15:59:26.  
(Assinatura ICP-Brasil)
- ✓ **VANIO BOING** (CPF: 433.XXX.709-XX) em 18/10/2024 às 16:14:12  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FQXzlwMTQwXzAwMTE2OTI2XzExNzQ5MI8yMDI0XzJVRFM2RzQ3> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SAP 00116926/2024** e o código **2UDS6G47** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

**PARECER Nº 202/2024/NUAJ/SAP**

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SJC 61796/2019

Interessado: Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa

Ementa: Consulta sobre a legalidade de Minuta de anteprojeto de Lei Complementar que altera os Anexos I e II da Lei Complementar nº 81, de 1993, a qual estabelece diretrizes para a elaboração, implantação e administração do Plano de Cargos e Vencimentos do Pessoal Civil da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Poder Executivo e dá outras providências. Legalidade. Ratificação das manifestações jurídicas anteriores. Não incidência em quaisquer das vedações constantes do art. 73 da Lei n.º 9.504/1997. Recomendação pela forma da proposição legislativa adequada à espécie.

## **I – RELATÓRIO**

Por solicitação da Diretoria de Assuntos Legislativos (fls. 236/238), os autos acerca do anteprojeto de Lei Complementar que (i) cria cargos públicos, alterando os Anexos I e II da LC nº 81 de 1993, a qual, por sua vez, estabelece diretrizes para a elaboração, implantação e administração do Plano de Cargos e Vencimentos do Pessoal Civil da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Poder Executivo e dá outras providências e (ii) institui o Quadro Lotacional de Cargos de Provimento Efetivo da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), foram novamente encaminhados para o Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ), para manifestação atualizada sobre a legalidade da última versão da minuta de anteprojeto, colacionada às fls. 230 a 235.

Inicialmente, convém deixar registrado que a remessa dos autos para análise e manifestação deste Núcleo se deu no dia 23/10/2024, com pedido de solicitação de urgência.

O exíguo prazo para que esta Procuradora possa analisar, de maneira minimamente satisfatória, as questões jurídicas envolvidas impacta diretamente a profundidade da análise e a elaboração de um parecer jurídico exauriente.

É o breve relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

A necessidade da manifestação do setorial jurídico em processos que versam sobre anteprojetos de lei, com abordagem quanto à regularidade formal, constitucionalidade e legalidade, e alterações promovidas em outros diplomas normativos decorre do art. 7º, *caput*, VII, do Decreto estadual nº 2.382/2014 e art. 9º da Instrução Normativa nº 001/DIAL-SCC, de 08/10/2014.

A análise é de natureza eminentemente jurídica, opinativa e sem caráter vinculativo, não aprecia questões técnicas, que são de competência dos respectivos setores, tampouco elementos pertinentes ou relacionados ao mérito, oportunidade e/ou conveniência do ato administrativo.

A análise é apenas jurídico-formal e o pronunciamento diz respeito à regularidade do procedimento e legalidade do ato administrativo a ser praticado.

Por se tratar de manifestação opinativa e não vinculante assenta a melhor doutrina que “[...] reconhece-se a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceitá-lo ou não.”

A análise é restrita às informações e documentos que instruem o processo, uma vez que este deve estar instruído com todos os documentos necessários à análise do caso.

Quaisquer outras questões fático-jurídicas não serão objeto de análise nesta manifestação, por não terem sido expressamente direcionadas a este órgão consultivo.

**Acresce-se que este parecer ratifica os termos das manifestações jurídicas já exaradas nos Pareceres 1676/2019 (fls. 037/042) e 1217/2022 (fls. 99/101).**

Fixadas tais premissas, passa-se à análise.

O art. 25, *caput*, da Constituição Federal define a capacidade de auto-organização dos Estados Federados, os quais se regerão pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios estabelecidos na referida Carta Magna.

Por sua vez, dispõe o art. 8º da Constituição do Estado de Santa Catarina que compete ao Estado exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.

A Constituição Federal de 1988 prevê, ainda, em seu artigo 71, II e III, a competência privativa do Governador do Estado para deflagrar o processo legislativo nos casos constitucionalmente previstos, bem como sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos, dentre outros. Veja-se, com grifos:



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

**II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;**

**III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;** (grifou-se)

Outrossim, estabelece o Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, o qual “Dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo”, em seu artigo 7º, VII, “a” e “b”, que o processo de encaminhamento de anteprojeto de decreto ao Excelentíssimo Governador do Estado deve ser instruído “com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;

b) “a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto”.

Ainda, é imperiosa a observância ao disposto na Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 08 de outubro de 2014, a qual uniformizou “os atos e procedimentos relativos ao processo legislativo no âmbito do Poder Executivo”, estabelecendo, em seu artigo 9º, o seguinte:

Art. 9º O parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou dirigente da entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à:

I – competência do Estado;

II – iniciativa do Chefe do Poder Executivo; e

III – adequação do meio legislativo proposto.

Destaca-se a determinação do art. 7º, inciso III do Decreto nº 2.382 de que “a proposta de alteração de lei ou decreto deverá ser acompanhada de comparativo entre a redação em vigor e a pretendida, explicitando as modificações, devidamente fundamentadas técnica e juridicamente, bem como suas consequências”.

Percebe-se a existência de comparativo que explicita as modificações pretendidas às fls. 15 a 25, entretanto, ao longo da tramitação do processo administrativo,





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

a redação da minuta de anteprojeto modificou-se, suprimindo, por exemplo, a criação do cargo de Arquivista, enquanto o quadro comparativo, por sua vez, não foi atualizado.

**Dessa maneira, recomenda-se a atualização do referido quadro comparativo tendo em vista a versão mais recente do anteprojeto (fls. 230 a 235).**

Ademais, acerca da criação de despesas, o mesmo artigo ainda determina:

IV – a proposta que resultar em aumento de despesa deverá conter a **indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa** e, antes do encaminhamento dos autos do processo para a DIAL, deverá ser:

a) instruída com **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados e com manifestação:**

1. **da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF)**, por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sobre a viabilidade financeira da proposta; e

2. **da Secretaria de Estado da Administração (SEA)**, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento, e caso a proposta trate de pessoal;

b) instruída com **declaração do ordenador primário da despesa e da SEF de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);** e

c) submetida à prévia autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG), nos termos da legislação em vigor;

À luz do referido dispositivo, destaca-se que foi anexada às fls. 243/244, a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos, às fls. 226/227, a declaração de adequação orçamentária e financeira; às fls. 215/216, o despacho da Secretaria de Estado da Fazenda, por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE); às fls. 210/ 212, a informação da Secretaria do Estado da Administração (SEA) por meio da Gerência de Ingresso e Movimentação de Pessoal (GEIMP) acerca do impacto financeiro e orçamentário do projeto e, ainda, ressalta-se que houve o encaminhamento do projeto em questão ao Grupo Gestor de Governo que deliberou por meio de despacho colacionado à fl. 225.

Em atendimento ao disposto no §4º do art. 7º do Decreto n.º 2.382/2014, cumpre assinalar que a minuta do anteprojeto de lei sob análise observa a legislação eleitoral em vigor e as diretrizes emanadas pela Justiça Eleitoral, especialmente porque se limita a alterar a LC nº 81 de 1993, a qual estabelece diretrizes para a elaboração, implantação e administração do Plano de Cargos e Vencimentos do Pessoal Civil da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Poder Executivo e dá outras





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

providências, não incidindo em quaisquer das vedações constantes do art. 73 da Lei n.º 9.504/1997.

Não vislumbro qualquer violação à Lei nº 9.504/1997, nem mesmo ao inciso V <sup>1</sup>, isso porque o referido diploma normativo proíbe a nomeação, a contratação ou qualquer forma de admissão de servidor público, as quais não se confundem com a mera criação de cargos públicos e a instituição de quadro lotacional pretendidas.

Referente à adequação do meio legislativo proposto, há que se discutir mais detidamente.

Como já mencionado, o presente anteprojeto de Lei Complementar pretende alterar outra lei, também de natureza complementar. Contudo, sabe-se que se a matéria discutida no anteprojeto não é reservada à lei complementar, sendo materialmente ordinária, é plenamente possível que ela seja alterada por lei ordinária.

Isso é o que se percebe a partir da análise da LC nº 81/1993 que trata do estabelecimento de Diretrizes para a Elaboração, Implantação e Administração do Plano de Cargos e Vencimentos do Pessoal Civil da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Poder Executivo e dá outras providências. Nesse espectro, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) determina, em seu art. 39, caput, que “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas”. Em nenhum momento, o constituinte reservou tais assuntos à LC.

Adiante, ressalta-se que, à luz da recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), prolatada nos autos da ADI/SC nº 5003, declarou-se a inconstitucionalidade do art. 57, § único, incisos IV, V, VII e VIII, da Carta Estadual, que até então impunha a edição de lei complementar para normas sobre: **(i) regime jurídico único dos servidores estaduais e diretrizes para a elaboração de planos de**

---

<sup>1</sup>Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

**carreira, como no caso em tela;** (ii) organização da Polícia Militar e regime jurídico de seus servidores; (iii) organização do sistema estadual de educação; e (iv) plebiscito e referendo.

Assim, recomenda-se que o anteprojeto seja apresentado pela forma de proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária, na medida em que as disposições nela ventiladas, ainda que cuidem de alterar outra Lei Complementar, não são reservadas a esta espécie legislativa, à luz da referida decisão do Supremo Tribunal Federal (STF).

### **III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, ratificando os termos das manifestações exaradas nos Pareceres 1676/2019 (fls. 037/042) e 1217/2022 (fls. 99/101) pela juridicidade do anteprojeto de lei, opina-se pela possibilidade jurídica de encaminhamento da Minuta ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, desde que atendidas as recomendações aqui apontadas, especialmente (i) necessidade de atualização do quadro comparativo entre a redação em vigor e a redação pretendida, conforme exigido pelo art. 7º, inciso III do Decreto nº 2.382/14 e (ii) conferência da exposição de motivos às exigências do inciso II do art. 7º do referido diploma normativo, observando-se, em todo caso, as disposições do Manual de Redação Oficial do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina.

Recomenda-se, também, que o anteprojeto seja apresentado pela forma da proposição legislativa adequada à espécie, projeto de lei ordinária, na medida em que as disposições nela ventiladas, ainda que cuidem de alterar outra Lei Complementar (LC nº 81/1993), não são reservadas a esta espécie legislativa, à luz da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI/SC nº 5003, que declarou a inconstitucionalidade do art. 57, § único, incisos IV, V, VII e VIII, da Carta Estadual, que até então impunha a edição de lei complementar para normas sobre regime jurídico único dos servidores estaduais e diretrizes para a elaboração de planos de carreira, como no caso em tela.

É o parecer.

À consideração do Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa.

**RAFAELA FIGUEIREDO ANDRADE STOCHIERO**

**Procuradora do Estado**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **G4X336GZ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**RAFAELA FIGUEIREDO ANDRADE STOCHIERO** (CPF: 022.XXX.051-XX) em 23/10/2024 às 21:18:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/05/2021 - 16:28:16 e válido até 24/05/2121 - 16:28:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0pDXzkyMDhfMDAwNjE3OTZfNjIwNzFfMjAxOV9HNFgzMzZHWg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SJC 00061796/2019** e o código **G4X336GZ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**GRUPO GESTOR DE GOVERNO**

Deliberação nº 2117/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

Exmo. Senhor  
**CARLOS AUGUSTO GONÇALVES ALVES**  
Secretário de Estado de Justiça e Reintegração Social  
Florianópolis – SC

<b>CLASSIFICAÇÃO:</b>	OUTROS
<b>PROCESSO:</b>	SJC 61796/2019
<b>OBJETO:</b>	Submete à apreciação minuta de Anteprojeto de Lei Complementar que "Altera a Lei Complementar nº 81, de 10 de março de 1993, que Estabelece Diretrizes para a Elaboração, Implantação e Administração do Plano de Cargos e Vencimentos do Pessoal Civil da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Poder Executivo e dá outras providências, e institui o Quadro Lotacional de Cargos de Provimento Efetivo da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, com o quantitativo dos cargos previstos na Lei Complementar nº 81, de 10 de março de 1993, destinados à SAP."
<b>VALOR:</b>	<b>R\$ 4.605.288,19</b> (quatro milhões, seiscentos e cinco mil, duzentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), <u>de impacto mensal</u> , representando um acréscimo de 5,55% na folha da SAP.  O impacto financeiro para cada ano é: R\$ 4.605.288,19 para 2024; R\$ 55.263.458,28 para 2025; R\$ 55.263.458,28 para 2026.
<b>RESSALVA:</b>	Esta deliberação autoriza única e exclusivamente a criação de 228 (duzentos e vinte e oito) cargos do Grupo ONS e 227 (duzentos e vinte e sete) cargos do Grupo ONO II e a regularização do quadro lotacional dos servidores ativos da pasta, o que não representa impacto financeiro. Por ocasião de abertura de concurso público e/ou nomeação, deverá ser submetido previamente ao Grupo Gestor de Governo, em processo específico, em função do controle de limite de despesa de pessoal.
<b>Observação:</b>	Esta Deliberação torna sem efeitos a Deliberação GGG nº 1487/2024.
<b>DELIBERAÇÃO:</b>	

DEFERIDO

INDEFERIDO

**Obs.:** As decisões do GGG em processos administrativos que envolvam criação ou aumento de despesa serão tomadas exclusivamente com base na perspectiva econômico-financeira, de modo que não compete a ele qualquer análise dos procedimentos adotados pelos gestores, sendo de atribuição da autoridade ou do agente solicitante o exame e o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de validade do ato administrativo e a observância das limitações decorrentes da programação orçamentária e financeira disponibilizada em favor do órgão interessado no cronograma de desembolso de recursos. (art. 37, §4º da LC nº 741/2019).

CLEVERSON SIEWERT  
Presidente do GGG  
Secretário de Estado da Fazenda

VÂNIO BOING  
Secretário de Estado da Administração

MARCELO MENDES  
Secretário de Estado da Casa Civil, designado

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI  
Procurador-Geral do Estado

DANIELI BLANGER PINHEIRO PORPORATTI  
Secretária Gabinete Governador do Estado

EDGARD NOVUCHY PEREIRA USUY  
Secretário de Estado do Planejamento

DIEGO RICARDO HOLLER  
Presidente do Centro de Informática e Automação do  
Estado de Santa Catarina, em exercício



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **LG31JZ90**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **MARCELO MENDES** (CPF: 032.XXX.289-XX) em 10/12/2024 às 20:17:50  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/06/2018 - 17:47:45 e válido até 05/06/2118 - 17:47:45.  
(Assinatura do sistema)
- ✓ **DIEGO RICARDO HOLLER** (CPF: 029.XXX.059-XX) em 10/12/2024 às 20:24:52  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/03/2019 - 18:58:05 e válido até 13/03/2119 - 18:58:05.  
(Assinatura do sistema)
- ✓ **EDGARD NOVUCHY PEREIRA USUY** (CPF: 003.XXX.139-XX) em 10/12/2024 às 20:57:19  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/03/2024 - 17:29:18 e válido até 05/03/2124 - 17:29:18.  
(Assinatura do sistema)
- ✓ **MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI** (CPF: 888.XXX.859-XX) em 10/12/2024 às 21:49:29  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.  
(Assinatura do sistema)
- ✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 10/12/2024 às 22:22:58  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.  
(Assinatura do sistema)
- ✓ **VANIO BOING** (CPF: 433.XXX.709-XX) em 11/12/2024 às 09:21:01  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0pDXzkyMDhfMDAwNjE3OTZfNjIwNzFfMjAxOV9MRzMxSl05MA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SJC 00061796/2019** e o código **LG31JZ90** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.